

Tendo em consideração que não existe, no momento presente, Regulamento Eleitoral, afigura-se necessária a criação de regulamentação em matéria eleitoral para execução e desenvolvimento das normas constantes dos artigos 22.º a 28.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

Competindo à Assembleia Geral aprovar os regulamentos necessários à prossecução dos fins da Ordem e afigurando-se necessária à prossecução dos fins da Ordem dos Médicos Veterinários a concretização do quadro legal respeitante a matéria eleitoral, a Assembleia Geral elaborou o projeto de "Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos Veterinários" que, em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e nos termos conjugados da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submete a consulta pública.

Após submissão do presente projeto a consulta pública, o regulamento está sujeito a aprovação pela Assembleia Geral, nos termos do disposto na alínea g) do art. 37.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

#### REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

# Disposições Gerais

# Artigo1º

#### (Disposições aplicáveis)

A realização das eleições para os órgãos nacionais e regionais rege-se pelas disposições respetivas do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) e pelo presente regulamento.

Página1

Rua Filipe Folque, nº 10 J, 4º Dto, 1050-113 Lisboa Tel.: 213 129 370 · Fax: 213 129 379



#### Artigo 2º

### (Voto)

- 1 Podem votar e ser eleitos para os órgãos nacionais e regionais da OMV os médicos veterinários com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.
- 2 O direito de voto é exercido de forma pessoal, sem possibilidade de representação.
- 3 O voto é secreto, podendo ser exercido presencialmente, por correspondência ou por via eletrónica.

#### Artigo 3.º

# (Voto por correspondência)

- 1 O voto por correspondência, obedece ao disposto no artigo 28.º n.º 3 do Estatuto da Ordem Médicos Veterinários.
- 2 O envelope exterior indica o destinatário, o nome profissional do remetente e o número da sua cédula profissional.
- 3 A identificação do eleitor será feita por carta com o nome e a assinatura do votante reconhecida ou acompanhada de fotocópia do seu documento de identificação civil a enviar dentro do envelope indicado no número anterior.
- 4 O boletim de voto por correspondência é dobrado em quatro e fechado em sobrescrito sem qualquer inscrição exterior, sobrescrito esse que é colocado dentro do envelope exterior.
- 5 Os envelopes, a carta e o boletim de voto a que se referem os números anteriores obedecem a modelo próprio e são enviados aos eleitores com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data das eleições.
- 6 São enviados tantos boletins de voto e respetivos envelopes quantos os órgãos para os quais o eleitor está habilitado a votar.
- 7 O voto por correspondência deverá ser expedido de modo a que dê entrada com dois dias úteis de antecedência relativamente ao dia designado para as eleições.
- 8 O voto por correspondência é remetido para a delegação regional em que o médico veterinário se encontra inscrito.



#### Artigo 4.º

#### (Descarga e contagem dos votos por correspondência)

- 1 Os serviços de secretaria das delegações regionais registam obrigatoriamente a entrada diária dos votos por correspondência, em ato que poderá ser acompanhado por uma pessoa a designar por cada uma das listas, os quais devem ser devidamente guardados em cofre.
- 2 A relação das entradas diárias de votos por correspondência é enviada diariamente e antes do encerramento dos serviços ao Bastonário em exercício, bem como, aos mandatários das listas concorrentes.
- 3 No dia designado para as eleições, os votos por correspondência serão abertos e contados após o termo da votação presencial, sempre sob o controle dos mandatários das listas concorrentes.

### Artigo 5.º

#### (Voto eletrónico)

Pode ser exercido voto por via eletrónica em plataforma da OMV criada para o efeito.

### Artigo 6º

#### (Data das eleições)

As eleições para os órgãos nacionais e regionais da OMV são autónomas e realizar-seão, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário no Continente e nas Regiões Autónomas.

#### Artigo 7º

### (Comissão eleitoral)

1-Com a marcação da data das eleições, é designada uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral em funções, que preside, um representante do conselho diretivo, um representante do conselho profissional e deontológico e um representante do conselho fiscal.



- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o conselho diretivo, o conselho profissional e deontológico e o conselho fiscal designam, no prazo de cinco dias, o seu representante.
- 3 Compete à comissão eleitoral todo o processo respeitante ao ato eleitoral, nomeadamente confirmar a boa organização dos ficheiros de inscrição, mandar afixar os cadernos eleitorais, apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais, verificar a regularidade das candidaturas, supervisionar e promover a fiscalização do processo eleitoral e apreciar e decidir as reclamações sobre o processo eleitoral.
- 4- Dos atos da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho profissional e deontológico.
- 5- O presidente da mesa da assembleia geral designa a data para a realização das eleições com a antecedência mínima de setenta e cinco dias, a ter lugar entre os dias 1 e 20 de dezembro.

#### Do Processo eleitoral

#### Artigo 8º

#### (Cadernos eleitorais)

- 1- Até ao 45º dia anterior ao ato eleitoral serão disponibilizados os cadernos eleitorais, organizados por conselhos regionais, simultaneamente na sede nacional da Ordem e em cada uma das sedes dos conselhos regionais para a eleição dos órgãos nacionais e regionais, a fim de serem afixados.
- 2- Poderão reclamar da inscrição dos cadernos eleitorais para a comissão eleitoral até ao 40º dia anterior ao ato eleitoral, os membros da Ordem cujos nomes não constem dos cadernos ou da inscrição irregular de outros membros.



#### Das candidaturas

#### Artigo 9º

#### (Apresentação de candidaturas)

- 1-Podem ser candidatos aos órgãos da Ordem os médicos veterinários com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.
- 2 Só podem ser candidatos ao conselho profissional e deontológico os médicos veterinários com mais de 10 anos de exercício de profissão.
- 3 À apresentação das candidaturas aplica-se o disposto no artigo 24.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

### Artigo 10º

#### (Mandatários)

- 1- Para cada lista apresentada deverá ser designado o respetivo mandatário com indicação de endereço eletrónico de onde para onde, em exclusivo, será recebida e emitida a correspondência alusiva ao procedimento eleitoral.
- 2- O mandatário designado terá de ser um médico veterinário com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

# Artigo 11º

#### (Irregularidades)

- 1- Findo o prazo de apresentação de candidaturas, a comissão eleitoral verificará, nos 5 dias subsequentes, a regularidade das mesmas.
- 2- No caso de existirem irregularidades processuais ou candidatos inelegíveis, a comissão eleitoral notificará de imediato o mandatário da lista respetiva que deverá supri-las e ou proceder à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo máximo de 24 horas a contar da notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.



#### Artigo 12º

#### (Listas definitivas)

- 1-Admitidas as listas, procede-se ao sorteio para efeito de lhes ser atribuída uma letra identificadora, que corresponderá ao conjunto de listas representadas por cada mandatário.
- 2- Os mandatários das listas são notificados com pelo menos 48 horas de antecedência para, querendo, estarem presentes no ato do sorteio.
- 3- As listas definitivas das candidaturas são publicadas nos meios de comunicação próprios e oficiais da Ordem, afixadas na sede da Ordem e em cada uma das sedes dos conselhos regionais.

### Da campanha eleitoral

### Artigo 13º

#### (Campanha eleitoral)

- 1- A campanha eleitoral tem início no dia seguinte à publicação das candidaturas aceites a sufrágio e termina às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.
- 2- O conselho diretivo da Ordem e os conselhos regionais indicarão os locais dentro das respetivas instalações onde poderá ser colocada a propaganda eleitoral sendo reservado um espaço igual para cada uma das listas no boletim informativo da Ordem e cujo conteúdo será da exclusiva responsabilidade das mesmas.

# Do sufrágio

#### Artigo 14º

#### (Assembleia Eleitoral)

1- A assembleia eleitoral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral em funções, por meio de anúncios publicados em dois jornais diários de grande circulação e no sítio da internet da Ordem, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data para as eleições.



- 2- A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por período não inferior a seis horas.
- 3 A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada delegação regional, assumindo as mesas das assembleias regionais as funções de mesas de voto.
- 4 Quando tal se justifique, a comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto, fixando a composição das mesas de voto respetivas.

#### Artigo 15.º

#### (Secções de voto)

- 1 Os eleitores constantes dos cadernos eleitorais votam na delegação regional em que se achem inscritos.
- 2- Em cada delegação regional funcionará secção de voto com urnas distintas para cada um dos órgãos.

#### Artigo 16.º

#### (Identificação dos eleitores)

1- Os eleitores identificam-se perante os membros da mesa de voto mediante a apresentação da carteira profissional ou outro documento de identificação e entregam os seus boletins de voto dobrados em quatro.

#### Artigo 17.º

#### (Afixação das listas nas secções de voto)

Em todas as secções de voto deverão ser afixadas em local visível as listas concorrentes e a respetiva composição.

### Artigo 18.º

#### (Votos nulos e em branco)

1- Serão nulos os boletins de voto que tenham qualquer desenho, rasura, escrito ou que se encontrem danificados.



2- São considerados votos em branco os boletins que não evidenciem o voto em qualquer lista.

#### Do apuramento eleitoral

#### Artigo 19º

#### (Apuramento dos votos)

- 1- Findo o período de votação nas sedes dos conselhos regionais e na sede nacional da Ordem proceder-se- á ao apuramento final dos votos.
- 2- Sempre que a contagem dos votos não possa prosseguir em condições de normalidade, os trabalhos de apuramento deverão ser suspensos e os boletins de voto devidamente acondicionados até ao dia seguinte, a fim de se proceder ao recomeço da contagem de votos.
- 3- A contagem dos votos por correspondência seguir-se-á à contagem dos votos em urna e após se terem inutilizado todos os envelopes exteriores, verificados todos os requisitos estipulados no presente regulamento, procedido à respetiva baixa nos cadernos eleitorais e, finalmente ter introduzido os votos nas urnas após a abertura dos envelopes que os contêm.
- 4- Do apuramento total de resultados em cada uma das secções de voto será lavrada a respetiva ata, assinada por todos os elementos da mesa de voto e pelos mandatários das listas que estejam presentes.
- 5 Da ata constam, designadamente:
- a) A atribuição dos lugares;
- b) O número de votos nulos e brancos;
- c) As reclamações apresentadas.
- 6- As atas serão remetidas de imediato para a sede da Ordem e endereçadas à comissão eleitoral que elabora uma ata global final, após o que proclama os candidatos eleitos e fará publicar os resultados nos órgãos de comunicação oficiais da Ordem.



7- Terminado o apuramento procede-se, em cada uma das assembleias eleitorais, ao encerramento, em recipiente adequado, dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, da respetiva ata e de outros documentos, o qual será lacrado e assinado.

# Impugnação das eleições

#### Artigo 20º

# (Impugnação)

- 1- Os atos do procedimento eleitoral são impugnáveis mediante reclamação a apresentar, no prazo de cinco dias úteis após a proclamação dos resultados, junto da Comissão Eleitoral.
- 2 Da decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso para o Conselho Profissional e Deontológico cessante.

### Artigo 21.º

#### (Prazos)

Salvo menção expressa em contrário, os prazos previstos no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

# Artigo 22.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.